

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEDIDO DE DISPENSA OU DIFERIMENTO

DAS CUSTAS/TAXA JUDICIÁRIA

CONNECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (“Requerente” ou “CONNECTA”), sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.706.122/0001-51, estabelecida na Av. Júlio de Sá Bierrenbach, 200, Bloco 1A, Sala 918A, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP: 22775-028 (**Doc. 1**), vem, por seus advogados (**Doc. 2**), com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005 (“LREF”), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos, pugnando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na LREF, aptos a autorizar o processamento do presente requerimento.



I.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A) DO ACESSO À JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC C/C SÚMULA Nº 481 DO STJ.

1. De início, convém trazer à baila as consignações do Código de Processo Civil e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Súmula 481 do STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

2. Da análise detida da documentação contábil apresentada, verifica-se que a Requerente vivencia uma momentânea, porém aguda, crise econômico-financeira, voltada, principalmente, para a Liquidez Seca, evidenciado pelo **(i)** baixo índice de liquidez corrente, **(ii)** valor negativo do capital circulante líquido, e **(iii)** valor do passivo circulante.

3. Nesse sentido, é necessário esclarecer que apesar de possuir enorme capacidade de soerguimento, sua capacidade imediata de pagamento está extremamente fragilizada, o que se deve a diversos fatores exógenos e endógenos que serão amplamente explorados no tópico Razões da Crise abaixo, o que as impede de efetuar o pagamento da taxa judiciária na monta aproximada de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)** à vista, a fim de se valer do pedido de recuperação judicial, medida que julga essencial para o seu soerguimento.



4. Desta feita, requer-se à V. Exa. se digne deferir o benefício da gratuidade de justiça, haja vista a sua possibilidade jurídica à luz do CPC e do entendimento do e. STJ, bem como da inequívoca comprovação documental.

B) DO ACESSO À JUSTIÇA. ENUNCIADO N.º 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ.

5. Outrossim, caso V. Exa. assim não entenda, o que apenas se admite em respeito ao princípio da eventualidade, é imprescindível dar relevo ao Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, senão vejamos:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)”

6. Neste particular, ressalta-se que tal medida tem por objetivo garantir o acesso da Requerente à justiça (em sua essência), podendo, assim, se utilizar da referida medida legal para a qual cumprem absolutamente todos os requisitos. Neste sentido:

“A fase de recuperação da autora representa situação que impossibilita no momento o recolhimento das despesas processuais de ingresso, entretanto não caracteriza a hipossuficiência do autor a justificar a concessão da gratuidade de justiça pleiteada, razão pela qual indefiro o benefício. Defiro o recolhimento de custas ao final do processo, na forma do Enunciado 27 do FETJ.” (Recuperação Extrajudicial. Processo n.º 0003916-72.2021.8.19.0011. 13/05/2021) (grifos)

7. Nesse cenário, vale a pena consignar recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios que autorizam o pagamento das custas ao final do processo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DIFICULDADE MOMENTÂNEA DE CUSTEIO DAS



DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL, RESTANDO GARANTIDO O ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, SENDO CERTO QUE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DEVE SER EFETUADO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do artigo 932, inciso V alínea a, do CPC/15. (TJ-RJ - AI: 00180501120198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 09/07/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. Concessão de gratuidade, que impõe critérios rígidos a concessão do benefício. No entanto, nada impede o deferimento do recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, ao final. Inteligência do enunciado administrativo n.º 27 do FETJ e artigo 4º, da Lei n.º 6.396/2012. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - AI: 00047481220198190000, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/04/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DO PATRIMÔNIO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. Inexistência de liquidez momentânea do acervo patrimonial que possibilita o pagamento das custas ao final do processo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70080009152, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AI: 70080009152 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019) (grifos)

8. À vista disso, importante reprimir os termos do art. 98, §6º, do CPC, o qual confere ao Magistrado a possibilidade de postergar o pagamento das custas judiciais, autorizando, assim, a flexibilização no pagamento, ante a demonstração da dificuldade econômica atravessada pela parte.

9. Subsidiariamente ao pedido de gratuidade de justiça, a fim de assegurar o imediato acesso à recuperação judicial, garantindo-se “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,



assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, mostra-se razoável, diante da documentação contábil apresentada, deferir, ao menos, o recolhimento de custas e taxas ao final do processo, ou, ainda, o recolhimento em parcelas no curso do processo, nos termos do Enunciado n.º 27 do FETJ/RJ (AVISO TJ n.º 57/2010, pelo que se requer.

II. DA COMPETÊNCIA LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

10. Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe demonstrar a competência deste d. Juízo para o processamento e julgamento do feito.

11. Dispõe o art. 3º da LREF que é **competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.**

12. Sabe-se que, apesar de não haver definição legal sobre o conceito de “principal estabelecimento”, a jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que este se define pelo local onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, veja-se:

*Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (...) 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)*

13. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também definem o conceito de **principal estabelecimento**: *É o lugar onde está centrado o comando e de onde*



irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato.¹

14. Na presente hipótese, além da sociedade Requerente ser sediada na Comarca do Rio de Janeiro, é aqui que se concentra o maior fluxo econômico das suas atividades, pelo que é invariavelmente de uma das Varas Empresariais a competência para processamento do feito.

15. Desta feita, considerando os termos do art. 3^ª da LREF, infere-se que este MM. Juízo é o único competente para o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

III.

APRESENTAÇÃO DA CONECTA CAR

A) Do Breve Histórico Da Sociedade Empresária

16. Fundada em 2008, a CONECTA surgiu da visão empreendedora de seus fundadores, que identificaram uma oportunidade no crescente mercado de locação de veículos, especialmente para atender às demandas do setor público. Desde o início, a empresa se destacou por sua abordagem inovadora e compromisso com a qualidade do serviço.

17. A Recuperanda é atualmente uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, cujo Estatuto Social está arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro desde 05/11/2008, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, o que a habilita a se socorrer do instituto da Recuperação Judicial.

¹ Leis Civis Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 1^ª ed., 2006, fl. 418.



18. Consoante se extrai do referido Estatuto Social, o objeto social da CONECTA consiste no aluguel de veículos automotores, e os serviços prestados incluem:

Serviço	Descrição
Locação de automóveis sem condutor	Aluguel de veículos para frotistas (empresas públicas e privadas)
Locação de automóveis com motorista	Serviço de transporte com motorista para clientes
Transporte escolar	Transporte de estudantes para instituições educacionais
Transporte rodoviário coletivo	Serviços de fretamento para empresas e eventos (municipal e intermunicipal)
Transfers	Traslados para hotéis e aeroportos
Transporte executivo	Veículos de alto padrão para executivos

19. A atividade empresarial da Recuperanda se desenvolve apenas e tão somente em duas localidades:

- a) sua sede situada no Rio de Janeiro/RJ, no endereço informado no preâmbulo desta peça exordial, a saber, Avenida Júlio de Sá Bierrenbach, 200 Bloco A, Sala 918 A, Jacarepaguá – RJ, CEP: 22775-028;
- b) em sua única filial, instalada em Além Paraíba/MG à Rua Adão Araujo, 130, Porto Novo, Além Paraíba – MG, CEP: 36660-000.

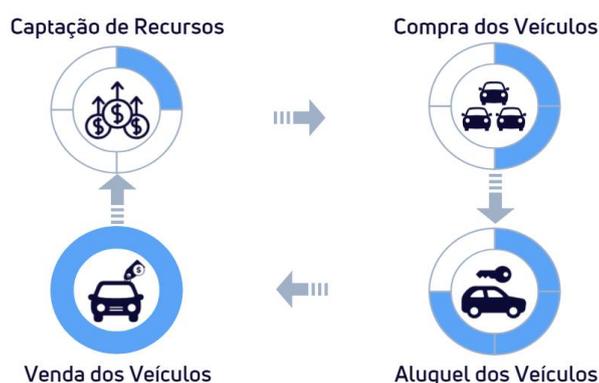
20. Nos primeiros anos de operação, a sociedade empresária concentrou seus esforços em estabelecer uma base sólida no Rio de Janeiro, sua cidade natal. A empresa começou com uma frota modesta de 50 (cinquenta) veículos, focando inicialmente em contratos menores com órgãos municipais. O sucesso dessas parcerias permitiu um rápido crescimento, e em apenas três anos, a frota já havia triplicado.



21. A Requerente deu um passo importante em sua expansão no ano de 2013, conquistando seu primeiro contrato de grande porte com o governo estadual. Este marco não apenas solidificou a posição da empresa no mercado, mas também abriu portas para novos negócios em outros estados, como em Minas Gerais.

22. No ano de 2021, o atual sócio proprietário, o Sr. João Antônio Daher, ingressou na sociedade, trazendo consigo uma nova visão estratégica e experiência no setor. Sob sua gestão, a empresa implementou sistemas de gestão mais eficientes e iniciou um processo de diversificação de sua carteira de clientes, buscando equilibrar os contratos públicos com parcerias no setor privado.

23. Em razão do “*business model*” adotado maciçamente pelas empresas do setor, grande parte do faturamento das locadoras de veículos advém da revenda da frota após a quitação dos respectivos financiamentos, que coincide com seu período de vida útil, sendo o fluxo operacional traduzido na ilustração abaixo:



24. Assim, uma parcela considerável dos veículos que compõem a frota da Recuperanda foi adquirida a prazo e estão com seus financiamentos em curso, enquanto outra parte da frota foi locada junto a terceiros e é utilizada para fins de sublocação a seus clientes corporativos e individuais.



25. Atualmente, não obstante as atuações acima apresentadas, as receitas da sociedade empresária Requerente são provenientes, em sua totalidade, de contratos de locação de veículos com entes públicos.

26. Porém, como será mais bem exposto a seguir, apesar do histórico positivo e da reputação construída ao longo dos anos, a CONECTA enfrenta atualmente sérios desafios financeiros que decorrem, principalmente, dos constantes atrasos nos pagamentos por parte do Poder Público, além de outros fatores externos e internos que afetaram substancialmente a operação, razão pela qual o presente pedido de recuperação judicial se justifica.

B) Das Razões Da Crise Econômico-Financeira Enfrentada Pela Requerente e Da Necessidade Deste Pedido De Recuperação Judicial (art. 51 da LREF)

27. Assim como outras empresas do setor de locação de veículos, a CONECTA enfrenta atualmente uma crise econômico-financeira sem precedentes, resultante de uma combinação de fatores externos e internos que afetam drasticamente suas operações e resultados financeiros.

28. As principais fontes de receita do setor de aluguel de veículos - o aluguel diário predominante nos aeroportos e o aluguel semanal para motoristas de aplicativo - sofreram uma drástica queda na demanda durante a pandemia do **Covid-19**. Segundo dados da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA), as tarifas médias do setor chegaram a diminuir em 50% (cinquenta por cento)².

29. Em maio de 2020, o pedido de falência da segunda maior empresa de aluguel de carros dos Estados Unidos, a “Hertz”, acionou um alarme para o mercado de aluguel de veículos.

² ABLA (Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis). (2022). Anuário Brasileiro do Setor Locação de <https://www.virapagina.com.br/abla2022/10/>

Pandemia de coronavírus leva locadora de carros Hertz à falência nos EUA e no Canadá

Por France Presse — Washington
23/05/2020 04h59 · Atualizado há 4 anos



Unidade da Hertz em Pasadena, no estado americano da Califórnia — Foto: Mario Anzuoni/Reuters

30. No Brasil, dentre as principais fontes de receita do setor, a terceirização de frotas corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do segmento, tendo registrado uma redução de 20% (vinte por cento) durante a pandemia. Já o aluguel para motoristas de aplicativo, que representa aproximadamente 20% (vinte por cento) do mercado, apresentou uma queda de 80% (oitenta por cento). Por sua vez, a locação diária, responsável por 30% do mercado, registrou uma queda de 90% (noventa por cento)³.

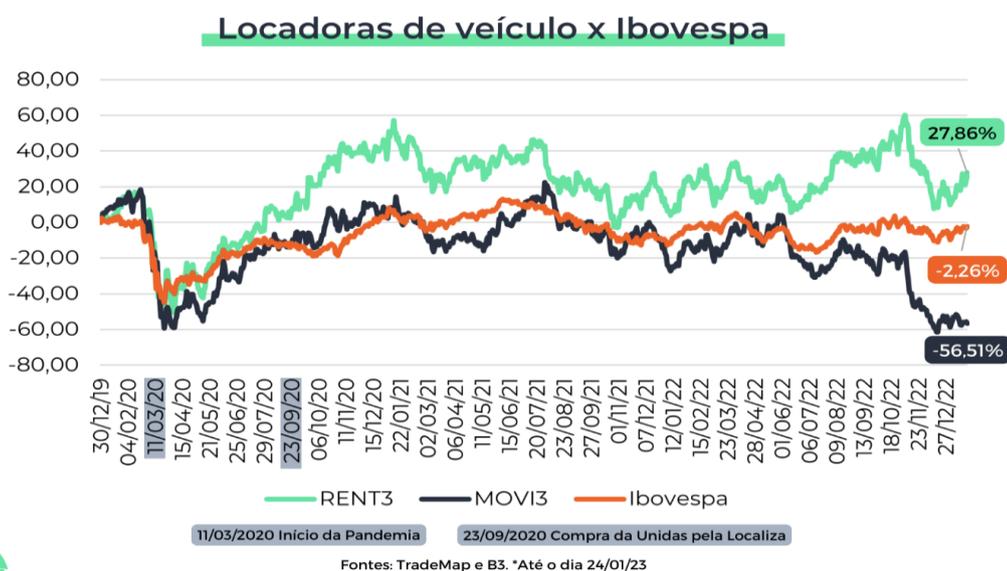
31. Junto a tudo isso, como assertivamente constatou o Presidente da Federação Nacional das Empresas Locadoras de Veículos Automotores (FENALOC)⁴, no ano de 2021, os veículos automotores se tornaram artigo raro, em razão da saída da Ford do Brasil aliada à tendência de concentração das montadoras em abrangência mundial, o que provocou consequências diretas no preço e na disponibilidade dos veículos para as locadoras.

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/aluguel-de-carros-e-venda-de-seminovos-despencam-qual-o-futuro-das-locadoras/#:~:text=A%20terceiriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20frota%20corresponde,%2C%20registrou%20tombo%20de%2090%25.>

⁴ ABLA (Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis). (2022). Anuário Brasileiro do Setor Locação de <https://www.virapagina.com.br/abla2021/2/>

32. Em 2022, embora a atividade econômica e o movimento nos aeroportos tenham começado a se normalizar, a demanda por locação de veículos não acompanhou o mesmo ritmo. Fatores como a alta da inflação, a redução do poder de compra da população e a incerteza econômica afetaram diretamente o consumo desse tipo de serviço.

33. Nesse sentido, importante colacionar gráfico exemplificativo, que ilustra bem a desvalorização das empresas do setor de locação:



34. Além disso, de acordo com a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), cerca de 250 (duzentos e cinquenta) mil veículos não foram produzidos no Brasil em 2022 por conta da escassez de chips ao redor do mundo.

35. Neste particular, a escassez de *chips*, e, conseqüentemente, semicondutores acabou afetando também o setor de locação, pois, se as montadoras

não conseguem produzir no mesmo ritmo em que as locadoras precisam comprar carros para renovar suas frotas, a oferta de automóveis no mercado diminui⁵.

36. Tal circunstância foi um fator-chave que aprofundou a crise no setor de locação de veículos no Brasil, dificultando a retomada e a reestruturação das empresas após os impactos da pandemia. Veja reportagem veiculada pela Metrôpoles⁶:

Negócios

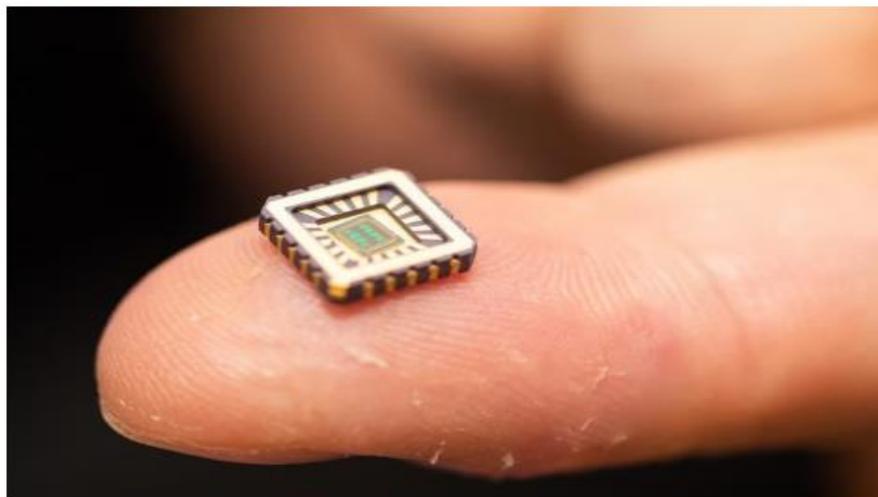
Falta de chips reduz produção brasileira em 250 mil veículos

Hoje, um carro moderno tem pelo menos 3 mil semicondutores. E esse número pode dobrar – ou triplicar – até o fim da década

Carlos Rydlewski

17/12/2022 02:00, atualizado 17/12/2022 09:31

Compartilhar notícia



A falta de semicondutores – ou seja, de chips – no mercado mundial deve reduzir em 250 mil unidades a produção brasileira de veículos em 2022. A estimativa é da **Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores** (Anfavea), entidade que reúne os produtores tanto de automóveis, leves e pesados, como de máquinas usadas nos setores agrícola e de construção.

⁵ <https://trademap.com.br/agencia/analises-e-relatorios/locadoras-de-veiculos-semicondutores-2023>

⁶ <https://www.metropoles.com/negocios/falta-de-chips-reduz-producao-brasileira-em-250-mil-veiculos>

37. Já em 2023, a situação do setor se agravou ainda mais. A inflação elevada, o aumento dos juros e a desaceleração econômica abalaram ainda mais o poder aquisitivo dos consumidores, reduzindo drasticamente a demanda por aluguel de veículos. Tanto o segmento de locação diária para viagens e eventos, quanto o de locação semanal para motoristas de aplicativos, registraram quedas expressivas.

38. Ademais, conforme dados divulgados pela consultoria *AutoForecast Solutions*, o mercado continuou sofrendo com a falta de produção de veículos, veja-se:

Indústria deixou de fazer quase 18 mil carros na América do Sul por falta de chips

AutoForecast diz que fabricantes não produzirão mais de 49 mil veículos em 2023



Vitor Matsubara
25/07/2023 - 09:16

50 segundos de leitura



(reportagem veiculada por www.automotivebusiness.com.br)

39. Em 2024, outro fator que intensificou a crise foi a redução dos contratos de terceirização de frotas corporativas. Como efeito direto e imediato do cenário de retração econômica, a Recuperanda perdeu diversos contratos de locação de frotas corporativas com órgãos da administração pública.

40. Além disso, alguns de seus clientes empresariais ingressaram em recuperação judicial ou simplesmente interromperam pagamentos, o que implicou uma abrupta diminuição de seu faturamento, o que, registre-se, ocorreu a grande maioria das empresas do setor, em especial com as de pequeno e médio porte.



41. Em contraposição à diminuição de suas receitas, a Recuperanda sofreu um inesperado aumento de suas despesas operacionais, reflexo do aumento da cotação do dólar, que impactou o custo dos combustíveis, gerando um “efeito cascata” que se espalhou por toda a economia nacional que, como se sabe, é fortemente influenciada pela variação do custo da moeda norte americana e o preço final dos combustíveis.

42. Assim é que, apesar dos esforços das empresas do setor em se adaptar e implementar novas estratégias, a recuperação completa da crise ainda é um desafio a ser superado nos próximos anos. O setor de locação de veículos no Brasil segue em busca de soluções para se reinventar e se fortalecer diante deste cenário adverso.

43. No que tange aos **fatores internos** da crise, a Requerente vem sofrendo com o constante atraso dos pagamentos pelo Poder Público, chegando ao incrível número de 06 (seis) meses de atraso em alguns casos, inviabilizando a manutenção da empresa sem se utilizar do instituto da recuperação judicial.

44. Como forma de ilustrar esses atrasos, apresenta-se tabela abaixo que demonstra os montantes pendentes de recebimento pela Requerente, veja-se:

Prefeitura de Guapimirim/RJ	Prefeitura de Duque de Caxias/RJ	Prefeitura Municipal de Magé/RJ
R\$ 409.420,40	R\$ 328.416,00	R\$ 160.224,00

45. Simultaneamente, ao longo dos últimos anos, a Requerente vinha recorrendo a diversas operações de crédito bancário como forma de sustentar e expandir suas atividades empresariais, firmando Contratos de Cédula de Crédito Bancário (“CCBs”) com diversas instituições financeiras.

46. Tais operações foram responsáveis por permitir à empresa realizar a aquisição de frota, manutenção de veículos, e fazer frente a outras despesas



operacionais essenciais ao funcionamento do negócio. Contudo, o atraso no pagamento pelo Poder Público, combinado com a desaceleração do mercado de locação de veículos impactou severamente o fluxo de caixa da empresa, dificultando o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

47. Esse cenário levou ao inadimplemento de alguns contratos, acarretando no vencimento antecipado das CCBs. Assim, a empresa, que inicialmente havia contratado as operações com expectativas de crescimento sustentável, viu-se diante de obrigações vencidas cujo saldo supera significativamente sua capacidade de pagamento.

48. Os referidos contratos bancários ampliaram os riscos patrimoniais tanto para a empresa, quanto para seu sócio. Com a ausência de renegociações efetivas ou concessão de carência, a CONECTA enfrenta uma escalada de endividamento que restringiu ainda mais sua capacidade de operar.

49. Em linhas gerais, este é o relato dos fatos que levaram a Requerente à situação de crise econômico-financeira que lhe compeliu a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

IV.

REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE

50. Apesar dos reveses ora destacados, a Requerente acredita que a situação é transitória e tem a convicção de que o cenário de crise econômico-financeira da empresa é passageiro, quer pela adoção de medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, como a diminuição de custos e despesas da empresa, quer pelo reaquecimento do setor.

51. Com efeito, a Requerente segue confiante de que o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial consiste em mais um passo bem-sucedido para



sua integral reestruturação, viabilizando a geração de riquezas e empregos, além de contribuir de forma significativa para o setor em que atua.

52. E, neste caso, é cristalina a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios necessários e o *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucro justo com sua atividade.

53. A propósito, é certo que o ordenamento nos pagamentos das dívidas e seu reescalonamento, possibilitará à Requerente voltar a se concentrar em sua atividade fim gerando fluxos de caixa positivos para a liquidação dos débitos e continuidade do negócio.

54. Afora isso, em se tratando do contexto macroeconômico do qual a Requerente integra o segmento, em reportagem divulgada pela Revista *EXAME*⁷, verifica-se que “*Locação de carros ganha relevância em empresas em busca de economia e comodidade*”. Veja-se:

exame.

Home > Negócios

Locação de carros ganha relevância em empresas em busca de economia e comodidade

Frota alugada oferece facilidades como a gestão de IPVA e de outros débitos, assim como a redução de custos e o poder de escolha pelo veículo mais adequado às necessidades da companhia

55. Os dados da reportagem apontaram que já em 2024 o setor apresentou sinais de uma leve melhora, atingindo uma marca de 75,8 milhões de usuários, ante os 69,3 milhões em 2022, representando um aumento de 9,4% (nove vírgula nove por cento) segundo informações oficiais divulgadas pela Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA).

⁷ <https://exame.com/negocios/locacao-carros-economia-comodidade/>



56. Além disso, sob o ponto de vista da análise macroeconômica financeira do setor, a corretora de investimentos “Genial” divulgou gráfico em junho de 2024⁸, demonstrando otimismo na recuperação do segmento de aluguel de carro, conforme abaixo:



57. Não só isso, conforme afirmam analistas do Banco Morgan Stanley⁹: “Já vemos sinais de estabilização, à medida que as taxas de crédito automotivo diminuiram e os preços dos automóveis usados já não apresentam tendência de queda”.

58. É diante deste cenário promissor que a própria Recuperanda já começa a sentir, lentamente, em seu fluxo de caixa o reflexo do fim da crise econômico-institucional deflagrada pela Covid-19 e outros fatores externos e internos que atravancam seu desempenho nos últimos anos.

59. À vista do exposto, para a efetiva superação da crise ora noticiada, surge a necessidade do presente pedido de recuperação judicial, com o objetivo de permitir à Recuperanda repactuar seu passivo por meio de um processo transparente e, cumprida as exigências do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de seus débitos, salvaguardando a função social da empresa.

⁸ <https://analisa.genialinvestimentos.com.br/setores/transporte/setor-de-locacao-de-veiculos-da-posse-para-o-uso/>

⁹ <https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/morgan-stanley-aposta-em-recuperacao-do-setor-de-aluguel-de-carros/>



V.
DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL
VEÍCULOS USADOS PARA LOCAÇÃO

60. A Requerente atua exclusivamente no setor de locação de veículos automotores, sendo sua frota de veículos o principal ativo operacional indispensável à manutenção de suas atividades econômicas. O sucesso de sua operação e a viabilidade do soerguimento dependem integralmente da disponibilidade desses bens.

61. Nesse sentido, a frota da CONECTA é utilizada diretamente para a execução de contratos com órgãos públicos e privados, sendo, portanto, **bem essencial de capital** ao cumprimento das obrigações assumidas e à geração de receita.

62. Neste particular, tem-se correto afirmar que tais veículos configuram-se como **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**¹⁰, sendo certo que tais circunstâncias elegem os bens alhures à proteção contra eventuais pedidos de bloqueio, constrição ou retirada do estabelecimento do devedor, tudo conforme art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005¹¹ (“LREF”) visto que:

- (i) são utilizados no processo produtivo da Recuperanda,
- (ii) estão na posse direta da Recuperanda,
- (iii) são classificados como bens corpóreos (móveis) e
- (iv) não são bens perecíveis e nem consumíveis, sendo classificados como bens duráveis.

¹⁰ De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

¹¹ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

63. Tal entendimento possui respaldo na doutrina, conforme a lição de Geraldo Fonseca¹²:

“(...)É o que ocorre com os créditos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de venda de imóveis e compra e venda com reserva de domínio (art. 49 §3º). Para tais credores, prevalecem os direitos e propriedade e as condições contratuais, mas os bens de capital essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. Veja-se que, para tais credores, os efeitos da recuperação são sentidos em parte: o crédito em si não é atingido, mas a exigibilidade do direito de propriedade é limitada pela vedação de retirada de estabelecimento dos bens essenciais”.

64. A jurisprudência consolidada reafirma que bens de capital essenciais ao cumprimento da atividade fim da empresa em recuperação judicial não podem ser retirados da posse da Recuperanda, até mesmo após o prazo de suspensão legal. Veja-se:

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. VALORES AUFERIDOS POR ARRENDAMENTO DE BEM ESSENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade de algum imóvel ou quantia que dele decorra cabe ao Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações acerca da situação dos bens da empresa recuperanda. 2. **Mesmo após o transcurso do stay period o credores garantidos por alienação fiduciária não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, pois isso configuraria a subversão do sistema, ao atribuir mais importância à garantia real, em detrimento do princípio da preservação da empresa.** 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado.” (TJ-DF 07122765520208070000 DF 0712276-55.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) *(grifos)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Nos termos do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, deve ser priorizado o princípio da preservação da empresa no plano de recuperação judicial. 2. Não obstante o crédito de arrendador mercantil estar excluído dos efeitos

¹² FONSECA, Geraldo. Manual da recuperação judicial – ed.1 – Rio de Janeiro, 2021

da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, a retomada de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial se mostra indevida diante da necessidade de resguardar o restabelecimento do desenvolvimento da sociedade e o futuro do plano de recuperação judicial. 3. **A continuação do processamento da ação de reintegração de posse, com o restabelecimento da liminar anteriormente deferida, é incompatível com o princípio da preservação da empresa, haja vista que acarreta a retomada de bem essencial à continuação da atividade empresarial, razão pela qual correta a determinação de suspensão da ação.** 4. Recurso conhecido e não provido. V.V EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA-DEVEDORA - CRÉDITO DECORRENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - HIPÓTESE EXCLUÍDA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE - PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1) Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não estão sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. 2) Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse e dado regular andamento ao feito se a parte devedora não se insurgiu, a tempo e modo, da decisão concessiva da liminar.” (TJ-MG - AI: 10518130022347001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014) (grifos)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (STJ - AgInt no CC: 159480 MT 2018/0162281-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de



Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)

65. Não há dúvidas, portanto, que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade dos referidos bens para aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial, impedindo, assim, a prática de atos expropriatórios desse patrimônio.

66. Diante do exposto, requer-se a este D. Juízo que, ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial, reconheça a essencialidade dos veículos integrante da frota da Requerente, utilizados na sua atividade produtiva, como bens essenciais de capital, não podendo sofrer medidas constritivas, em atenção ao princípio da preservação da empresa e ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

VI.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 DA LREF

67. Relativamente aos documentos que instruem o presente pedido, a Requerente esclarece que preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da LREF, sendo certo que:

- ✓ exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- ✓ nunca foi falida;
- ✓ nunca obteve concessão de Recuperação Judicial;
- ✓ seu sócio e administrador nunca foi condenado pela prática de crimes falimentares.

68. Desta forma, tendo sido observado todos os requisitos legais previstos no art. 48 da LREF, inicia-se, abaixo, à análise dos documentos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 51 da LREF.



VII.

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51 DA LRF

69. Além de estar claro que a Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos arts. 1º e 48 da LRF, não há dúvidas de que preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possa ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

70. Confira-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Documentos de constituição da Requerente, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos;
Doc. 2	Procuração para os patronos da Requerente;
Doc. 3	Certidões de distribuição (falimentar), demonstrando que jamais foi falida, nem obteve a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III, LRF);
Doc. 4	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que seu sócio e administrador jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, LRF);
Doc. 5	Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e as que foram extraídas especificamente para o presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso II, LRF);
Doc. 6	Relações nominais dos credores da Requerente, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, inciso III, LRF);
Doc. 7	Relação de funcionários da Requerente, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, Lei nº 11.101/2005);



Doc. 8	Relação dos bens particulares do sócio da Requerente (art. 51, inciso VI, Lei nº 11.101/2005);
Doc. 9	Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente (art. 51, inciso VII, Lei nº 11.101/2005).
Doc. 10	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais da Requerente (art. 51, inciso VIII, LRF); e
Doc. 11	Relações subscritas das ações em que a Requerente figura como parte (art. 51, inciso IX, LRF);
Doc. 12	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF);
Doc. 13	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, LRF);

71. Como visto acima, dentre os documentos apresentados há alguns de caráter pessoal e **sigiloso**, como é o caso da relação dos salários dos empregados (LRF, art. 51, IV) e os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente (LRF, art. 51, VII).

72. Portanto, como ocorre de praxe nos processos de Recuperação Judicial, requer-se à V. Exa. se digne determinar que tais documentos sejam recebidos em **segredo de justiça**.

VIII.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 53 DA LREF

73. Nos termos do art. 53 da LREF, a Requerente informa que apresentará Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, o qual conterà a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a demonstração da viabilidade econômica da Requerente, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos



IX. PEDIDOS

74. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais, assim como estando em termos toda a documentação exigida pelo art. 51 da LREF, requer-se à V. Exa. se digne **deferir o processamento** do presente pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 52 deste mesmo diploma e, via de consequência:

- i. deferir o benefício da gratuidade de justiça, haja vista a sua possibilidade jurídica à luz do CPC e do entendimento do e. STJ, bem como da inequívoca comprovação documental;
- ii. subsidiariamente ao pedido de gratuidade de justiça, a fim de assegurar o imediato acesso à recuperação judicial, para garantir *a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, mostra-se razoável, diante da documentação contábil apresentada, deferir, ao menos, o recolhimento de custas e taxas ao final do processo, ou, ainda, o recolhimento em parcelas no curso do processo, nos termos do Enunciado n.º 27 do FETJ/RJ (AVISO TJ n.º 57/2010);
- iii. nomear o administrador judicial, na forma do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, observado o art. 24, § 5º, do mesmo diploma legal;
- iv. determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- v. ordenar a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º, da Lei



11.101/2005¹³ c/c art. 52, III¹⁴, da Lei 11.101/2005, bem como a suspensão de ordens de bloqueio já deferidas por juízos autônomos e eventuais procedimentos judiciais ou administrativos de busca e apreensão de bens essenciais de capital, na forma do art. 49, § 3º;

- vi. reconheça e declare a essencialidade dos veículos da frota utilizados na atividade produtiva da Requerente como bens essenciais de capital e determine a suspensão de quaisquer medidas constritivas sobre esses bens, em atenção ao princípio da preservação da empresa e ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- vii. intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei 11.101/2005;
- viii. ordenar a expedição do edital a que se refere o §1º do art. 52 da LREF para publicação no órgão oficial;
- ix. autorizar a autuação da relação dos empregados (doc. 7) e dos extratos bancários (doc. 9) **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias.
- x. determinar ao Distribuidor que não receba as habilitações e divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial a ser nomeado, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF.

¹³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

¹⁴ III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.



75. Outrossim, a Requerente informa que apresentará **(i)** contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005); e **(ii)** Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal, conforme disposição do art. 53 da mesma Lei 11.101/2005.

76. Requer-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, uma vez declaradas autênticas pelos advogados da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

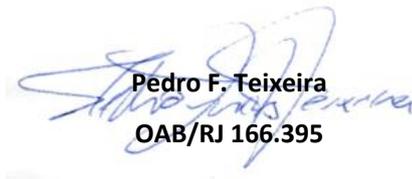
77. Pugna-se para que todas as publicações e/ou intimações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. **PEDRO FREITAS TEIXEIRA (OAB/RJ 166.395)** e **BRUNO PEREIRA PRIMA (OAB/RJ 188.776)**, contato@tpbadvogados.com, com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, 113, 14 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-020, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º e §5º).

78. Dá-se à causa o valor de R\$ 21.097.621,36 (vinte e um milhões e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.


Pedro F. Teixeira
OAB/RJ 166.395


Bruno Prima
OAB/RJ 188.776